

PORTARIA Nº066/2024 O SECRETÁRIO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria Nº 079/2019 e o art. 82, inciso XIV, da Lei Estadual Nº 13.875, de 07/02/2007, considerando o disposto no art. 8º da Lei Estadual Nº 12.509/95 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a Instrução Normativa – TCE/CE Nº 03/2017, e considerando o que consta no processo administrativo SUITE NUP nº 43001.001728/2024-37, RESOLVE: Art. 1º – **Instaurar Tomada de Contas Especial** para fins de apuração de possíveis irregularidades na execução do CONVÊNIO nº 087111001 (160052), firmado entre o Estado do Ceará, por intermédio da SECRETARIA DAS CIDADES, e o **MUNICÍPIO DE PEREIRO**. Art. 2º – A Comissão Tomadora de Contas Especial Permanente encontra-se designada através da Portaria nº 003/2024, publicada no DOE nº 009, de 12/01/2024, que ficará desde logo autorizada a emitir notificações e tomar depoimentos, se for o caso, bem como praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições. Art. 3º – Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Secretário das Cidades, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente. Art.4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 30 de abril de 2024.

José Jácome Carneiro Albuquerque
SECRETÁRIO DAS CIDADES

Registre-se. Publique-se.

*** **

PORTARIA Nº072/2024 O SECRETÁRIO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **MARIA NOEME CIPRIANO GUIMARÃES**, que exerce o cargo de Orientador de Célula - DNS 3, matrícula Nº 300005.9-5 lotada nesta Secretaria, a **viajar** à cidade de Umirim (CE), no período de 13 a 17 de maio de 2024, a fim de realizar visita domiciliar e oficina de capacitação da política de habitação e interesse social dos fogões sustentáveis, concedendo-lhe quatro diárias e meia, no valor unitário de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), no total de R\$ 591,44 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º, art. 10 e art. 16, classe III do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta de dotação orçamentária desta Secretaria. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 08 de maio de 2024.

José Jácome Carneiro Albuquerque
SECRETÁRIO DAS CIDADES

*** **

PORTARIA Nº073/2024 O SECRETÁRIO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ERICO RIBEIRO BASTOS**, que exerce o cargo de Assistente Técnico – DAS 2, matrícula Nº 3000028-5, lotado nesta Secretaria, a **viajar** à cidade São Benedito (CE), no período de 13 a 17 de maio de 2024, a fim de supervisionar pesquisas de avaliação dos beneficiários sobre a Política de Habitação de Interesse Social e Realizar 40 visitas domiciliares para registrar os Fogões Sustentáveis, concedendo-lhe quatro diárias e meia, no valor unitário de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), no total de R\$ 591,94 (quinhentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º, art. 10 e art. 16, classe III do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta de dotação orçamentária desta Secretaria. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 08 de maio de 2024.

José Jácome Carneiro Albuquerque
SECRETÁRIO DAS CIDADES

*** **

PORTARIA Nº074/2024 O SECRETÁRIO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **KRYCIA DA SILVA LAURENTINO**, que exerce o cargo de Orientador de Célula - DNS 3, matrícula Nº 300220.4-1 lotada nesta Secretaria, a **viajar** à cidade de Amontada (CE), no período de 13 a 17 de maio de 2024, a fim de realizar visita domiciliar e oficina de capacitação da política de habitação e interesse social dos fogões sustentáveis, concedendo-lhe quatro diárias e meia, no valor unitário de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), no total de R\$ 591,94 (quinhentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º, art. 10 e art. 16, classe III do Anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta de dotação orçamentária desta Secretaria. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 08 de maio de 2024.

José Jácome Carneiro Albuquerque
SECRETÁRIO DAS CIDADES

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº021/CIDADES/2023

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/CIDADES/2023, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES, E A EMPRESA F R ARCANJO MATOS LTDA.; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DAS CIDADES; III - ENDEREÇO: Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Ed. SEPLAG, 1º andar, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - CAMBEBA; IV - CONTRATADA: EMPRESA F R ARCANJO MATOS LTDA; V - ENDEREÇO: Rua Suécia, nº 1025, Bairro Itaperi, Fortaleza, Ceará; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: NUP 43001.000475/2024-84, e com fundamento no art. 57, I, §1º, VI, e §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem celebrar Termo Aditivo ao Contrato nº 021/CIDADES/2023; VII- FORO: COMARCA DE FORTALEZA; VIII - OBJETO: DO PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução dos serviços do presente contrato fica **prorrogado** por mais 06 (seis) meses, finalizando em 08 de novembro de 2024.; IX - VALOR GLOBAL: PERMANECE INALTERADO; X - DA VIGÊNCIA: PERMANECE INALTERADO; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato original, não modificados por este Termo Aditivo. ; XII - DATA: 30 DE ABRIL DE 20024; XIII - SIGNATÁRIOS: Carlos Edilson Araujo, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e Francisco Roberto Arcanjo Matos, F R ARCANJO MATOS LTDA.

Robério Xavier de Araújo
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

Nº DO PROCESSO: 07582562/2023

EXTRATO QUARTO TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº019/CIDADES/2022

I - ESPÉCIE: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 019/CIDADES/2022, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES, E O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO; II - OBJETO: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Pelo presente Termo Aditivo, **procede-se ao acréscimo de R\$ 212.802,51** (duzentos e doze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos) e decréscimo de R\$ 260.013,84 (duzentos e sessenta mil, treze reais e oitenta e quatro centavos) **aos valores do Convênio original**, passando o valor global de R\$ 1.100.436,68 (um milhão, cem mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 851.748,66 (oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), onde o valor sob responsabilidade do Estado passará de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para R\$ 758.211,54 (setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto que o valor da Prefeitura, a título de contrapartida, passará de R\$ 200.436,68 (duzentos mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 93.537,12 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e doze centavos). DO PLANO DE TRABALHO: O Plano de Trabalho passa a vigor conforme o identificado no anexo, independente de quaisquer transcrições. ; III - VALOR GLOBAL: 851.748,66 (oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos); IV - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Convênio Original, não alteradas por este Termo.; V - DATA E ASSINANTES: 06 DE MAIO DE 2024. CARLOS EDILSON ARAUJO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA e DAVID SANTA CRUZ BENEVIDES, PREFEITO DE REDENÇÃO. .

Robério Xavier de Araújo
ASSESSORIA JURÍDICA

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS

PORTARIA Nº170, de 07 de maio de 2024.

INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ

O SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de instituir o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará (SOP/CE), tendo em vista a importância de nortear os princípios, valores e normas, os quais orientarão os mesmos na consecução dos seus direitos e obrigações; CONSIDERANDO a necessidade de tornar a Administração Pública mais ágil e compatível com as necessidades e interesses da categoria dos servidores e da coletividade; CONSI-



DERANDO a necessidade de dotar a Instituição SOP de mecanismos de transparência na condução da Administração Pública, como também na integração dos diversos órgãos e entidades na implementação de ações relacionadas à ética pública; CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 14, IV, da Constituição do Estado do Ceará; no Decreto n.º 29.887, de 31 de agosto de 2009, sobre a organização do Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, considerando o esforço contínuo no respeito aos princípios da Moralidade, Transparência, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência das políticas e ações governamentais, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta Ética dos agentes públicos da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará (SOP/CE), nos termos dispostos nesta Portaria.

Parágrafo único. São considerados agentes públicos para os fins dessa lei:

I. Os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão, os servidores públicos ou empregados públicos cedidos de outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

II. Os colaboradores da SOP/CE são os estagiários, menores aprendizes, terceirizados e todo aquele que preste serviços ou desenvolva nesta Superintendência qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, mesmo sem remuneração financeira direta ou indireta por parte da administração pública

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Seção I

Do Objetivo

Art. 2º O Código de Conduta Ética da SOP/CE tem por objetivo indicar os princípios, valores e normas que devem orientar os seus servidores na consecução dos seus direitos e obrigações, de modo a regular as relações entre a administração pública estadual e a sociedade.

Parágrafo único. Considera-se conduta ética a reflexão acerca da ação humana e de seus valores universais, não se confundindo com as normas disciplinares impostas pelo ordenamento jurídico.

Seção II

Dos Princípios e Valores Éticos Fundamentais

Art. 3º. Os agentes públicos da SOP/CE devem sempre atuar de forma comprometida com a ética e a defesa do interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e do respeito cotidiano aos valores desta autarquia, agregando valores éticos, morais e sociais à gestão pública.

Art. 4º. Constituem princípios éticos e profissionais a serem observados pelos agentes públicos da SOP/CE, dentre outros:

I – Integridade: adesão e alinhamento em relação aos valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sob os interesses privados;

II – Respeito: tratar a todos com cortesia, empatia e dignidade, independente de sua posição ou cargo, cor, raça, etnia, identidade de gênero, deficiência, religião, ideologia política entre outras condições.

III – Objetividade: o profissional deve ser objetivo na coleta, avaliação e comunicação de informações;

IV – Confidencialidade: respeito ao valor e a propriedade das informações que recebem e não divulgar informações sem a autorização apropriada ou para que obtenha vantagens pessoais;

V – Competência: diz respeito à aplicação do conhecimento, habilidade e experiência necessária à execução de suas atividades;

VI – Boa-fé: agir com lealdade e em conformidade com o direito;

VII – Legalidade: pautar-se pelo estrito cumprimento da lei na concessão de direitos, na definição de obrigações ou imposição de vedações;

VIII – Imparcialidade: realizar análises sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores nos processos ou atividades, de modo a assegurar imparcialidade no seu trabalho, bem como nos demais aspectos relacionados a sua atividade profissional;

IX – Responsabilidade: cumprir as suas obrigações e assumir as consequências de suas ações, sejam positivas ou negativas;

X – Moralidade: evidenciar junto ao público retidão e compostura em relação aos costumes sociais;

XI – Transparência: dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;

XII – Eficiência: empenhar-se para obter o melhor resultado com o mínimo de recurso;

XIII – Honestidade: agir com franqueza e realizar suas atividades sem o uso de falsas afirmações, inverdades ou fraudes;

XIV – Fidelidade ao interesse público: realizar ações com o intuito de promover o bem público comum e o respeito ao cidadão;

XV – Cortesia: manifestar-se com cordialidade para com os demais indivíduos;

XVI – Dignidade e decoro no exercício de suas funções: manifestar-se com decência em suas ações de forma a preservar a honra e o direito de todos;

XVII – Compromisso: estar comprometido com a missão e com os resultados organizacionais;

XVIII – Independência funcional e invulnerabilidade: compreender que o exercício da função deve estar livre de interferências indevidas por autoridade superior da unidade ou de quaisquer membros de demais órgãos ou entidades públicas, com garantia de proteção ao agente público da SOP/CE, visando à realização das atividades de competência da instituição de forma independente, não se admitindo vinculação do órgão a interesses político-partidários;

XIX – Atualização dos conhecimentos técnicos: manter atualizados seus conhecimentos técnicos, acompanhando a evolução das normas, procedimentos e técnicas aplicáveis às atividades referentes às macrofunções da autarquia, tendo como referência as normas aplicáveis ao Sistema de Gestão Pública;

XX – Probidade: agir de forma honesta, fiel ao interesse público e de acordo com a ética e a moralidade.

XI – Sustentabilidade: adotar práticas sustentáveis no ambiente de trabalho e uso consciente dos recursos públicos.

Parágrafo único. Os agentes públicos da SOP/CE devem estar comprometidos com a observância dos princípios e valores elencados no artigo anterior, com vistas a proporcionar segurança à autarquia.

Seção III

Das Finalidades

Art. 5º. As normas fundamentais de conduta ética dos agentes públicos da SOP/CE visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I – Contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da SOP/CE, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

II – Preservar a imagem e a reputação dos agentes públicos da SOP/CE, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

III – Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

IV – Reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos da SOP/CE;

V – Criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética a ser seguida.

CAPÍTULO II

DOS COMPROMISSOS DE CONDUTA, DOS DEVERES, DAS VEDAÇÕES E DIREITOS E GARANTIAS AOS AGENTES PÚBLICOS DA SOP/CE

SEÇÃO I

Dos compromissos de conduta

Art. 6º São compromissos de conduta ética a serem observadas pelos agentes públicos da SOP/CE:

I – Servir ao interesse público e manter a confiança e a reputação, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, de modo a contribuir para o alcance dos objetivos institucionais;

II – Respeitar e contribuir para o alcance dos objetivos legítimos e éticos da gestão pública;

III – Ter conduta idônea, íntegra e irreparável que possam ameaçar seus princípios éticos;

IV – Ser prudente no uso e proteção das informações obtidas em razão de suas atividades;

V – Conduzir os trabalhos com zelo profissional, atuando com prudência, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas;

VI – Abster-se de utilizar informações para obtenção de vantagens pessoais ou de terceiros, contrária à lei ou em detrimento dos objetivos legítimos e éticos da gestão pública;

VII – Ser transparente quanto aos limites de seus conhecimentos, habilidades e experiências para a execução de determinada atividade;

VIII – Buscar a melhoria contínua de sua proficiência, eficácia e qualidade de seus serviços;

IX – No âmbito pessoal e profissional, manter conduta compatível com os valores morais, éticos e sociais;

X – Observar a cortesia e a reserva ao alertar qualquer pessoa sobre o cometimento de erro ou atitude inapropriada;

XI – Repudiar manifestações de preconceitos relacionados à origem, raça, cor, etnia, religião, classe social, identidade de gênero, deficiência física ou intelectual ou ainda quaisquer outras formas de discriminação;

XII – Atuar com o espírito de lealdade, urbanidade, imparcialidade e cooperação no ambiente de trabalho;

XIII – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XIV – Assegurar-se da utilização adequada dos recursos materiais, equipamentos ou serviços postos à disposição para o desempenho de suas atividades;

XV – Cumprir os prazos para apresentação dos trabalhos que lhes são designados, comunicando à chefia imediata, com antecedência, quando da impossibilidade de atender ao prazo estabelecido;



XVI – Apoiar-se em evidências baseadas em dados e papéis de trabalho obtidos de forma lícita e em conformidade com as técnicas e protocolos de execução de trabalho de gestão pública;

XVII – Manter a disciplina e respeito no trato com interlocutores tanto no exercício de atividade interna quanto externa à instituição;

XVIII – Manter sigilo e zelo profissional sobre informações obtidas em reuniões que possam de algum modo causar danos ou prejuízos à Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará, mesmo que tais informações não estejam regularmente classificadas como sigilosas;

XIX – Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

XX – Levantar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou do conhecimento da autoridade superior e/ou quando houver suspeita do envolvimento deste, ao conhecimento de outra autoridade competente para a apuração.

XXI – Abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros ou pares.

XXII – Adotar práticas sustentáveis no ambiente de trabalho e uso consciente dos recursos públicos.

Seção II

Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 7º São deveres fundamentais dos agentes públicos da SOP/CE:

I – Agir com lealdade e boa-fé;

II – Ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;

III – Atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV – Aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;

V – Praticar a cortesia e a urbanidade nas relações e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, cor, etnia, identidade de gênero, nacionalidade, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

VII – Cumprimento das normas da SOP/CE com observância da disciplina e da hierarquia;

VIII – Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

IX – Desempenho das atribuições do cargo ou função de que seja titular, com presteza, correção e dedicação;

X – Observância aos horários estabelecidos para os expedientes;

XI – Assiduidade ao serviço;

XII – Zelo pelo uso do vestuário e higiene pessoais compatíveis com o ambiente de trabalho;

XIII – Observância à jornada de trabalho, justificando eventuais ausências com prévia comunicação à chefia imediata;

XIV – Observância e submissão aos princípios éticos, que se materializam com a adequada prestação dos serviços públicos;

XV – Zelar pelo local e pelos instrumentos de trabalho, mantendo-os limpos, conservados, organizados e bem-apresentados;

XVI – Manter conduta harmônica com os costumes da comunidade no exercício de suas funções e não promover situações embaraçosas que comprometam os princípios da SOP/CE;

XVII – Manter sigilo de documentos ou informação decorrentes do exercício profissional;

XVIII – Apresentar sugestões, visando ao aprimoramento de normas e regulamentos da SOP/CE;

XIX – Prestar ao servidor interessado os esclarecimentos necessários de modo a permiti-lo exercer seu direito de defesa em processo instaurado ou que venha a ser instaurado;

XX – Manter contato com clientes e receber ou entregar documentos quando no exercício de suas atividades, estritamente nas dependências da SOP/CE;

XXI – Cooperar e colaborar com os demais servidores no desempenho de suas funções, de modo a multiplicar a eficiência e fomentar a solidariedade funcional, prevalecendo o espírito de equipe e o esforço compartilhado na formulação e execução das tarefas;

XXII – Colaborar com a Administração Pública na apuração de responsabilidade penal, civil ou administrativa em investigações no âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares.

Art. 8º. No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão se pautar pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 9º. É dever do agente público denunciar qualquer caso de assédio moral, assédio sexual, bullying, cyberbullying, discriminação ou preconceito que presenciem ou do qual tenham conhecimento.

Parágrafo único. A denúncia deve ser feita de forma confidencial, imparcial e rápida, garantindo a proteção dos denunciantes e aplicando as medidas disciplinares adequadas aos infratores, seguindo os canais estabelecidos pela instituição.

Art. 10. A posse e o exercício, especificamente, dos servidores ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens, direitos e valores que compõem o seu patrimônio privado, a ser registrada na unidade responsável pelos registros funcionais dos servidores da SOP/CE.

§1º A declaração prevista no caput deste artigo compreenderá bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, direitos e quaisquer outras espécies de bens e valores patrimoniais no país ou exterior e, conforme o caso, deverá abranger os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de pequena expressão econômica.

§2º A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente até a data em que os servidores públicos deixarem o exercício do cargo ou função.

§3º Será punido com a pena de exoneração, a bem do serviço público, com base na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor público que se recusar a prestar declaração dos bens e direitos, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsamente.

§4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, em conformidade com a legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no §2º deste artigo.

Seção III

Das Vedações

Art. 11. É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, diversa de sua remuneração mensal, em razão do exercício de cargo, função, emprego ou atividade na SOP/CE, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos dessa legislação disciplinar, além das medidas civil, penal e administrativa cabíveis.

Parágrafo único. Caso seja constatada a violação do que fora disposto no caput, faz-se necessária a apuração dos fatos e a punição nos termos da legislação vigente, sendo independentes as medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 12. Configura conduta antiética e, portanto, contrária a este código, o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual o agente público da SOP/CE disponha, em razão das suas atividades, informações privilegiadas.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se informação privilegiada aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito da SOP/CE ou do Poder Executivo Estadual que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 13. No âmbito de relacionamento com outros órgãos da Administração Pública, o agente público da SOP/CE deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesse, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão colegiada ou em órgão e entidade colegiada.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se conflito de interesse a situação gerada pelo confronto entre o interesse público e privado capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 14. Retirar da repartição pública, sem a necessária autorização legal, a título de empréstimo, mesmo sem a intenção de causar embaraço ou prejuízo ao serviço, qualquer documento, livro, publicação ou bem pertencente ao patrimônio público.

Art. 15. Apropriar-se de bens, direitos e créditos pertencentes ao patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Constitui circunstância agravante às condutas previstas neste artigo o fato do agente público ser ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 16. Constranger o agente público a participar de eventos com caráter político-partidário, ideológico ou religioso.

Art. 17. Praticar jogos e passatempos, em horário de trabalho, nas dependências das Unidades da SOP.

Art. 18. Delegar ou transferir, com ou sem dispêndio pecuniário, ao agente público, tarefa, total ou parcialmente, de trabalho de sua exclusiva competência.

Art. 19. Omitir-se de tomar providências diante de irregularidades ocorridas nas operações e serviços de sua competência, ainda que tal omissão não resulte prejuízo para o serviço.



Art. 20. Negar-se a repassar as atividades do cargo comissionado, por ocasião da sucessão.

Art. 21. Comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou letargia, em razão do uso de substância entorpecente, alucinógena ou excitante.

Art. 22. Praticar ato lesivo à honra contra qualquer pessoa ou usar artifícios, promessas, favores, chantagens para obter proveito ilícito, incluindo assédio sexual ou moral.

Art. 23. É terminantemente proibido ao agente público da SOP/CE o compartilhamento de senhas individuais de sistemas, seja com outros agentes públicos desta autarquia ou terceiros, bem como qualquer tentativa de acesso não autorizado a informações governamentais, devendo-se manter suas senhas e informações de acesso restritas e confidenciais.

§1º. É estritamente proibido solicitar, obter, fornecer ou utilizar senhas individuais de outros agentes públicos sem autorização expressa.

§2º. Qualquer tentativa de acesso não autorizado a sistemas, bancos de dados ou informações governamentais é considerada uma violação grave a este Código e pode resultar em sanções disciplinares, conforme previsto na legislação vigente.

§3º. Os agentes públicos devem adotar práticas seguras de gerenciamento de senhas, como a criação de senhas fortes e a atualização periódica das mesmas.

§4º. Em caso de suspeita de comprometimento da senha individual ou de acesso não autorizado a informações, o agente público deve comunicar imediatamente o incidente à gestão imediata e às autoridades competentes.

Art. 24. É responsabilidade de cada agente público da SOP/CE cumprir com as políticas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes em relação à segurança da informação e ao acesso a sistemas governamentais, garantindo a manutenção da confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações governamentais.

Parágrafo único. O não cumprimento dessas diretrizes éticas devem ser apuradas, podendo culminar em sanções estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 25. Encontra-se em desacordo com os princípios que regem este Código de Conduta Ética o agente público da SOP/CE que não levar ao conhecimento ao gestor imediato qualquer circunstância de fato ou de direito que o torne impedido ou suspeito para a realização de atividade a ele incumbida.

Art. 26. Configura-se conflito de interesse e conduta aética, dentre outros casos:

I – O investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função;

II – Aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas;

III – Participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce;

IV – No relacionamento com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, o agente público deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão e entidade colegiado;

Art. 27. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão Setorial de Ética Pública, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 28. É vedado a todos os agentes públicos da SOP/CE qualquer forma de assédio moral, assédio sexual, bullying, discriminação, preconceito de qualquer natureza ou conduta ofensiva que viole os princípios de respeito, dignidade, integridade e igualdade no ambiente de trabalho.

Art. 29. Todos os agentes públicos devem tratar uns aos outros com urbanidade, independentemente raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, nacionalidade, idade, religião, deficiência ou qualquer outra característica pessoal.

Art. 30. É proibido fazer comentários ou piadas de cunho discriminatório, ofensivo ou humilhante em relação a qualquer indivíduo ou grupo. Nenhuma forma de linguagem ou conduta intimidatória ou discriminatória será tolerada.

Art. 31. A instituição promoverá um ambiente de trabalho inclusivo, diverso e livre de preconceitos, implementando políticas de igualdade e oportunidades para todos os servidores, independentemente raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, idade, deficiência ou qualquer outra característica pessoal.

Art. 32. Serão realizadas ações educativas e de conscientização para garantir que todos os agentes públicos estejam cientes dos direitos e responsabilidades em relação à igualdade, diversidade e respeito mútuo.

Art. 33. O descumprimento dessas diretrizes éticas resultará em medidas disciplinares, que podem incluir advertências, suspensões, exonerações ou outras sanções previstas na legislação vigente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 34. Constitui-se em conduta vedada por este Código a emissão de juízo depreciativo acerca do trabalho de qualquer agente público da SOP/CE e da Administração Pública.

Art. 35. Não é permitido ao agente público manifestar quaisquer declarações públicas em nome da SOP ou do Poder Executivo Estadual sem estar devidamente investido em função de gestão compatível com as declarações.

Art. 36. É considerada conduta que afronta este Código de Conduta Ética a prática comercial de qualquer produto ou serviço nas dependências da SOP/CE, durante a jornada de trabalho.

Art. 37. Estará igualmente em desconformidade com este Código a não observância às regras e princípios estabelecidos por lei a todos impostos.

Art. 38. Fica, igualmente, estabelecido como vedação ao agente público:

I – Ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

II – Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

III – Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

IV – Alterar ou deturpar teor de documentos;

V – Desviar agente público para atendimento a interesse particular;

VI – Utilizar o cargo ou função para obter favorecimentos ou servir de tráfico de influências;

VII – Usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

VIII – Exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

IX – Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

X – Participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

XI – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei para satisfazer interesses ou sentimento pessoal (art. 319 do Código Penal).

Art. 39. As condutas que possam configurar em violação a este Código devem constar nos registros sobre a conduta ética do servidor para o efeito de instruir e fundamentar procedimentos próprios para promoções ou elogios formais.

Seção IV

Dos direitos e das garantias

Art. 40. Além dos direitos constitucionais, são garantidos aos agentes públicos da SOP/CE:

I – Acesso às informações institucionais que venham garantir a qualidade no atendimento;

II – Livre desempenho das atividades profissionais, observadas as disposições legais, dentro dos critérios de honradez e justiça, sem interferências políticas ou administrativas que venham a prejudicar o bom andamento do serviço;

III – Programas que promovam o bem-estar físico, psíquico e social do servidor, no sentido de possibilitar melhor desempenho profissional;

IV – Programas de treinamento e desenvolvimento que visem à capacitação e aperfeiçoamento do servidor, mediante critérios de seleção imparcial e igualitário previamente definidos;

V – Instalações físicas e operacionais, bem como equipamentos e instrumentos condizentes ao exercício de suas atividades, de modo a evitar situações que exponham a sua integridade física, moral, mental e psicológica ou que possam comprometer o desempenho funcional;

VI – Garantia ao direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, no processo administrativo disciplinar porventura instaurado contra si ou em qualquer outro tipo de procedimento em que seja investigado pela Administração Pública.

VII – Não ser exposto a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho que, independentemente de intencionalidade, atentem contra a integridade, identidade e dignidade humana.

Art. 41. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:

I – Liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

II – Manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

III – Representação contra atos ilegais ou imorais;

IV – Sigilo da informação de ordem não funcional;

V – Atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;

VI – Ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta aética.

VII – Igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

VIII – Igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;



Art. 42. Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão Setorial de Ética Pública e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo;

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO ÉTICA CONTINUADA

Art. 43. A SOP/CE deve garantir a todos os seus agentes públicos uma formação profissional pautada na ética, em ciclos periódicos de treinamento e desenvolvimento.

Art. 44. Devem ser promovidas, indistintamente, iguais oportunidades que visam ao aprimoramento de habilidades e capacidades através de programas de treinamento e desenvolvimento.

Parágrafo único. As disposições contidas neste Código de Conduta Ética deverão constar do conteúdo do treinamento dos servidores que ingressarem no quadro de pessoal da SOP/CE.

Art. 45. O treinamento e desenvolvimento devem simular situações de conflito entre os interesses público e privado, orientando os agentes públicos quanto à decisão adequada.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA ÉTICA SEÇÃO I

Da Comissão de Ética

Art. 46. A Comissão Setorial de Ética Pública, competente para promover atividades que dispõem acerca da conduta ética, dirimir conflitos oriundos de natureza ética, além de orientar e aconselhar sobre a ética do agente público da SOP/CE, bem como apreciar e decidir a respeito de fatos ou condutas que contrariem princípio ou norma ético-profissional.

Art. 47. A Comissão Setorial de Ética Pública da Superintendência de Obras Públicas Estado do Ceará será formada por 06 (seis) integrantes e composta igualmente por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sob a indicação do Superintendente da SOP/CE, este sempre investido na condição de membro nato da Comissão.

Parágrafo único. A renovação dos integrantes poderá ocorrer a qualquer tempo, a cargo do Superintendente da SOP/CE ou a pedido de qualquer dos membros da Comissão Setorial de Ética Pública.

SEÇÃO II Das Competências da Comissão

Art. 48. Compete à Comissão de Ética da SOP:

- I - promover a disseminação do Código de Ética no âmbito desta autarquia;
- II - elaborar plano de trabalho anual com vistas a organizar e desenvolver, com o apoio da Administração ou mediante parcerias com outros órgãos públicos, eventos destinados à divulgação do Código de Ética da SOP;
- III - apresentar o Código de Ética no evento de ambientação dos novos servidores;
- IV - realizar pelo menos um evento anual de divulgação dos princípios e normas previstos neste Código destinado aos servidores em estágio probatório;
- V - instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, processo administrativo para apuração de violação às normas previstas neste Código;
- VI - apresentar ao Superintendente da SOP relatório de atividades ao final de cada exercício, do qual deverá constar avaliação dos resultados da gestão da ética na autarquia;
- VII - submeter ao Superintendente da SOP sugestões de aprimoramento do Código de Ética.

§1º. Ao ser realizada a apuração de uma denúncia ou representação, a Comissão Setorial de Ética Pública deverá se ater aos limites de sua competência, declinando aos setores competentes da SOP/CE parte da denúncia ou representação que não seja de sua atribuição.

§2º. A Comissão Setorial de Ética Pública não poderá se escusar de proferir decisões sobre matérias de sua competência alegando omissão do Código de Conduta Ética da Administração Estadual, que será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§3º. Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão Setorial de Ética Pública procederá consulta formal à ASJUR/SOP, que encaminhará todas as conclusões e apontamentos à Procuradoria-Geral do Estado para que haja uma manifestação.

Art. 49. A Comissão Setorial de Ética Pública terá a atribuição de analisar fato, conduta ou omissão que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o agente público na SOP/CE, onde houver ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício da função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor ou qualquer pessoa devidamente identificada.

Art. 50. Incumbe à Comissão Setorial de Ética Pública fornecer ao Superintendente da SOP/CE os registros sobre a conduta ética, visando a instruir e fundamentar os demais procedimentos próprios da aplicação do Código de Conduta Ética.

Art. 51. Tratando-se de conduta grave do servidor ou sua reincidência, deverá a Comissão Setorial de Ética Pública encaminhar o seu relatório e respectivo expediente para o Superintendente da SOP/CE.

Parágrafo único. O adiamento do procedimento previsto no caput implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao Superintendente da SOP/CE o seu conhecimento e providências.

Art. 52. O Relatório da Comissão Setorial de Ética Pública deverá constar a análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado e será resumido em ementa, devendo-se omitir os nomes dos envolvidos, mantendo-se o caráter sigiloso em toda sua tramitação para, ao final, ser remetido ao Conselho de Ética.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE APURAÇÃO

Art. 53. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado nesse Código será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa pela Comissão Setorial de Ética Pública, que notificará o investigado para se manifestar, por escrito, no prazo de dez dias úteis.

§1º. O investigado poderá produzir em sua defesa quaisquer meios de prova permitidos em direito.

§2º. A Comissão poderá requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§3º. Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação no prazo de dez dias úteis.

§4º. Se a conclusão for pela existência de falta ética, que implique falta disciplinar, além das providências previstas nos Códigos, a Comissão recomendará a abertura de procedimento administrativo disciplinar, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 54. Será mantido em sigilo com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§1º. Concluída a investigação e após a deliberação da Comissão, os autos do procedimento deixarão de ser reservados, ressalvados os casos que implicarem o encaminhamento do processo a outras instâncias investigativas, no âmbito do Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público.

§2º. Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§3º. Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a Comissão, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

§4º. Deverá ser assegurada a proteção:

- I- Da honra e da imagem da pessoa investigada;
- II- Da identidade do denunciante, se este assim o desejar.

Art. 55. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurada o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, nas dependências da Comissão, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão de seu teor, ressalvado no caso previsto no art. 55, §2º.

Art. 56. Os trabalhos da Comissão Setorial de Ética Pública devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos princípios da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

SEÇÃO IV DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 57. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio, observado o disposto no art. 26 do Decreto Estadual nº 29.887, de 31 de agosto de 2009:

- I – Advertência ética, aplicável às autoridades e aos agentes públicos no exercício do cargo, que deverá ser considerada quando da progressão ou



promoção, caso o infrator ocupe cargo em quadro de carreira no serviço público estadual;

II – Censura ética, aplicável às autoridades e agentes públicos que já tiverem deixado o cargo.

§1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão Setorial de Ética Pública, que poderá formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, para os casos não previstos no Estatuto dos servidores públicos civis, encaminhar sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior ou rescindir contrato, quando aplicável.

§2º. Em caso de descumprimento do TAC, em uma nova apreciação, a Comissão Setorial de Ética Pública recomendará que a advertência seja assentada nos registros funcionais do servidor da SOP/CE.

§3º. Compete à chefia imediata do servidor acompanhar o cumprimento do TAC e informar à Comissão Setorial de Ética Pública eventuais desvios no seu cumprimento.

Art. 58. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Art.59. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, acarretará a substituição destes pela empresa prestadora de serviços, sem custos adicionais para a SOP/CE.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 60. Os setores da SOP/CE deverão atender às solicitações de documentos por parte da Comissão Setorial de Ética Pública, necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão, no prazo estipulado por esta.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido ensejará a abertura de processo para a apuração de responsabilidades.

Art. 61. O respeito a este Código de Conduta Ética não isenta o servidor da observância a outros códigos éticas aos quais pode estar sujeito em razão de condições profissionais ou pessoais.

Parágrafo único. O fato de o servidor estar em exercício em outro órgão ou entidade, desde que esteja a serviço da SOP/CE, não impede a apreciação das possíveis violações a este Código pela Comissão Setorial de Ética Pública.

Art.62. Todo servidor, por ocasião de sua nomeação e designação na Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará, assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Conduta Ética, firmando compromisso em observá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art.63. Eventuais dúvidas na aplicação deste Código de Conduta Ética deverão ser dirimidas pela Comissão Setorial de Ética Pública com auxílio da Assessoria Jurídica da SOP/CE, a quem competem, agindo de forma preventiva, zelar pela divulgação periódica dos princípios e valores nele firmados.

Art.64. Os casos omissos no presente Código serão regidos pelas disposições da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará).

Art.65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 07 de maio de 2024.

Francisco Quintino Vieira Neto
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA: 0246/2024 O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE COMPOR comissão de fiscalização**, conforme quadro discriminativo abaixo, para acompanhar, fiscalizar, realizar medições, emitir termo de recebimento provisório e definitivo da obra, com vigência a partir de: 08/05/2024.

CONTRATO Nº03542022

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

PERFIL	NOME	MATRÍCULA	CREA / CAU
FISCAL	Engº RUI DE PAULA BARBOSA	00977616	6824-D
SUPLENTE	Engº JOSE ROZEMBERG COSTA LIMA	70014114	5385-D-CE

DESCRIÇÃO DA OBRA: EXECUÇÃO DE 01 (UMA) BRINQUEDO PRAÇAS NA REGIÃO DO VALE DO CURU, COM ÁREA ÚTIL DE 250M², DEMOLIÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE BRINQUEDOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA PRAÇA DO TASSO - AV. JÚLIA SALES, JARDIM DAS OLIVEIRAS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE Município: FORTALEZA Distrito operacional: 1º D.O - RM FORTALEZA Conforme contrato nº 03542022 celebrado com a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, em 08 maio 2024

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

*** **

PORTARIA: Nº0247/2024 O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE COMPOR comissão de fiscalização**, conforme quadro discriminativo abaixo, para acompanhar, fiscalizar, realizar medições, emitir termo de recebimento provisório e definitivo da obra, com vigência a partir de: 08/05/2024.

CONTRATO Nº0353/2022

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

PERFIL	NOME	MATRÍCULA	CREA / CAU
FISCAL	Engº DAVI BRAGA FEITOSA	30009541	323341
SUPLENTE	Engº FRANCISCO TALES GOMES PEREIRA	70019612	133649-5

DESCRIÇÃO DA OBRA: EXECUÇÃO DE 01 (UMA) BRINQUEDOPRAÇAS NA REGIÃO DO SERTÃO SERTÃO DE CANINDE, COM ÁREA ÚTIL DE 250M², DEMOLIÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE BRINQUEDOS NO ESTADO DO CEARÁ, RUA ANTÔNIO ROCHA BEZERRA, BAIRRO VILA AZUL, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE Município: BOA VIAGEM Distrito operacional: 6º D.O - QUIXERAMOBIM Conforme contrato nº 03532022 celebrado com a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, em 08 maio 2024.

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

*** **

PORTARIA: Nº0248/2024 O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE COMPOR comissão de fiscalização**, conforme quadro discriminativo abaixo, para acompanhar, fiscalizar, realizar medições, emitir termo de recebimento provisório e definitivo da obra, com vigência a partir de: 08/05/2024.

CONTRATO Nº03542022

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

PERFIL	NOME	MATRÍCULA	CREA / CAU
FISCAL	Engº RUI DE PAULA BARBOSA	00977616	6824-D
SUPLENTE	Engº EMMANUEL AUGUSTO PESSOA CRUZ	70023415	40729

DESCRIÇÃO DA OBRA: EXECUÇÃO DE 01 (UMA) BRINQUEDO PRAÇAS NA REGIÃO DA GRANDE FORTALEZA, COM ÁREA ÚTIL DE 250M², DEMOLIÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE BRINQUEDOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA AV. PEDRO MOITA C/ RUA ANTÔNIO CAMILO, DISTRITO DE CAPONGA, NO MUNICÍPIO DE CASCABEL - CE Município: CASCABEL Distrito operacional: 1º D.O - RM FORTALEZA Conforme contrato nº 03542022 celebrado com a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, em 08 maio 2024

José Ilo de Oliveira Santiago
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

*** **

